



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2024.0000728749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502655-18.2020.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes DÉCIO PAULO CARDOSO JÚNIOR, MARTA SANDRE DA SILVA, LILIANE BERNARDO DA SILVA, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e DANILO JUNIOR SANGALETI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a matéria preliminar, (i) deram provimento aos recursos de LILIANE BERNARDO DA SILVA e MARTA SANDRÉ DA SILVA, para absolvê-las de todas as imputações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (ii) deram parcial provimento aos recursos de DANILO JÚNIOR SANGALETI, DÉCIO PAULO CARDOSO JÚNIOR e THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA para (a) absolvê-los da imputação de prática do crime do artigo 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como (b) para reduzir as penas de DANILO JÚNIOR SANGALETI e DÉCIO PAULO CARDOSO JÚNIOR, pelo crime remanescente, a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e (c) reduzir as penas de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, pelo crime remanescente, a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa; mantida, no mais, a r. sentença.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de LILIANE BERNARDO DA SILVA.V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 8 de agosto de 2024.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 1502655-18.2020.8.26.0664

Apelantes: Décio Paulo Cardoso Júnior, Marta Sandré da Silva, Danilo Júnior Sangaleti, Thiago Afonso de Oliveira e Liliane Bernardo da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Votuporanga

Apelação Criminal. Associação Criminosa. Crime contra a saúde pública - artigo 273, § 1º-B, incisos I, II, V e VI, do Código Penal. Preliminares afastadas: (i) incompetência do Juízo, (ii) ilicitude das provas e quebra da cadeia de custódia, (iii) inépcia da denúncia, (iv) nulidade dos interrogatórios, e (v) nulidade da sentença. Materialidade e autoria do crime contra a saúde pública comprovadas quanto aos corréus Décio, Danilo e Thiago. Corrés Marta e Liliane absolvidas por falta de provas. Acusados absolvidos quanto à associação criminosa por insuficiência probatória. Inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, CP. Aplicação, no caso, das penas previstas para o tráfico de drogas. Recurso provido em parte.

Voto n. 50.278

1. A r. sentença¹ prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI, cujo relatório ora se

¹ Fls. 2363/2390.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

adota, condenou os réus **Décio Paulo Cardoso Júnior, Marta Sandré da Silva, Danilo Júnior Sangaletti, Liliane Bernardo da Silva e Thiago Afonso de Oliveira** como incurso nos artigos 288, *caput*, e 273, § 1º-B, incisos I, II, V e VI, na forma do artigo 71, por mais de sete vezes, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, os quatro primeiros às penas de 18 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 77 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e o último às penas de 21 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 88 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Postula a Defesa de **Décio** e **Marta**, em suas razões², preliminarmente, o reconhecimento da incompetência territorial do Juízo; a anulação da instrução com relação aos interrogatórios, pela não informação do direito ao silêncio e pela separação dos réus; e o reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo desate absolutório por insuficiência de provas, sustentando, em apertada síntese, que **Décio** era mero usuário de anabolizantes e **Marta** não possuía qualquer relação com as substâncias encontradas. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade do artigo 273 e parágrafos, na hipótese prevista no seu § 1º-B, inciso I, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o tipo penal do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a fixação do regime inicial semiaberto. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria debatida.

A seu turno, sustenta a Defesa de Danilo, por suas razões³,

² Fls. 2464/2507.

³ Fls. 2516/2549.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

preliminarmente: a ilicitude das provas obtidas em razão da abertura, sem autorização judicial, de pacote enviado pelo Correios, bem como a quebra da cadeia de custódia com relação a citada correspondência. No mérito, pleiteia a concessão do perdão judicial, diante da colaboração premiada. Subsidiariamente, pede a absolvição do acusado por ausência de provas, aduzindo, em resumo, que o réu apenas intermediava as vendas dos produtos proibidos. Caso mantida a condenação, requer a aplicação da pena mínima, considerando-se o instituto da reprimenda.

Por sua vez, a Defesa de **Liliane**, por suas razões⁴, sustenta, preliminarmente, a inépcia da exordial. No mérito, requer a absolvição da apelante, afirmando a atipicidade da conduta por se tratar de produtos estéticos e alimentares e não produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, bem como ausência de dolo e erro de tipo. Subsidiariamente, pede a reprimenda do preceito secundário do artigo 273, nos termos do Recurso Extraordinário n. 979.962/RS.

Por fim, a Defesa de **Thiago**, em suas razões⁵, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por não enfrentamento de todas as teses defensivas; a inépcia da denúncia; a nulidade da busca e apreensão realizada em desfavor de Danilo; a nulidade da manipulação do celular de Danilo e a quebra da cadeia de custódia com relação a conversas via *Whatsapp*. No mérito, requer sua absolvição por insuficiência probatória, sustentando, em apertada síntese, que nenhuma substância foi encontrada

⁴ Fls. 2566/2615.

⁵ Fls. 2617/2680.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

em seu poder e que não havia associação entre três ou mais pessoas, apta a configurar associação criminosa. Subsidiariamente, requer a reprimenda da pena originária do artigo 273 do Código Penal, nos termos do Tema 1.003, ou a aplicação da pena referente ao tráfico de drogas. Pede, ainda, a aplicação de pena-base no mínimo legal para ambos os crimes; o aumento de 1/6, na segunda fase, pela reincidência e o afastamento da continuidade delitiva.

Apresentadas as contrarrazões⁶, sobreveio, nesta Superior Instância, o r. parecer⁷ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. ENIO DE TOLEDO PIZA TEBECHERANI, voltado ao desprovimento dos recursos.

É o relatório.

2. Em análise as preliminares de nulidade alteadas pelas combativas Defesas.

Cabe registrar, desde logo, que a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que não se reconhece nenhuma nulidade, nem mesmo absoluta, quando não há arguição oportuna e demonstração de prejuízo.

Nesse sentido o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“ 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de

⁶ Fls. 2688/2704.

⁷ Fls. 2723/2745.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso.” (RHC 123092, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014);

“III – Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes.” (RHC 122467, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, Processo Eletrônico Dje-149 Divulg 01-08-2014 Public 04-08-2014);

“4. Além da arguição oportune tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Processo Penal. Precedentes. 5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração.” (AP 481 EI-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, Acórdão Eletrônico Dje-154 Divulg 08-08-2014 Public 12-08-2014)⁸.

No mesmo sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. OFENSA AOS ARTS. 212, 213 E 399, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ATIPICIDADE DA CONDUITA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, **podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa**, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014). 3.*

⁸ Negritos nossos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No caso, não houve prejuízo para a defesa, pois o réu sempre teve defesa técnica realizada por advogado constituído." (REsp 1446799/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014);

"Conforme orientação jurisprudencial atual, o reconhecimento de mácula que implique a anulação de ato processual exige a demonstração do prejuízo mesmo quando se tratar de nulidade absoluta. Precedentes." (AgRg no REsp 1198354/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014);

"3. O reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige, tanto para nulidade relativa quanto para nulidade absoluta, a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que, todavia, não foi nem mesmo abordado na peça inicial do writ." (AgRg no HC 280.115/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014);

"4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie." (HC 287.139/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014).

2.1. Afasta-se a alegação de incompetência do Juízo.

Registra-se, de início, que, como sabido, a competência *ratione loci* é meramente relativa.

Ora, o reconhecimento da nulidade relativa não está subordinado apenas à alegação oportuna; é preciso que esta venha acompanhada de demonstração de prejuízo, sob pena de convalidação de todos os atos.

Ora, durante todo o transcurso do feito criminal a Defesa não se manifestou acerca da suposta eiva, suscitando-a apenas quando da apresentação das alegações finais, e sem demonstrar qualquer prejuízo.

Tem-se, portanto, que eventual vício relativo à competência se convalidou.

Neste sentido os Tribunais Superiores têm decidido:

"HABEAS CORPUS.(...) Já se firmou o entendimento da Corte (HC 69.599, HC 65.229 e RECr 106.641) no sentido de que, no processo penal, a incompetência 'ratione loci' acarreta apenas nulidade relativa, e, não tendo sido argüida oportunamente, ficou ela sanada pela ocorrência de preclusão. 'Habeas corpus' indeferido." (STF - HC nº 71.621-1 - MG - 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

T. - Rel. Min. Moreira Alves - J. 13.09.94 - DJU 10.03.95 - v.u)."

"A regra do artigo 70 do Código de Processo Penal é de que a competência será determinada pelo lugar em que se consumou a infração. A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas argüida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Precedentes. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Ordem denegada. (STJ - HC nº 51.101 - GO - 5ª T. - Rel. Ministro Gilson Dipp - J. 02.05.2006 - DJ 29.05.2006)."

Registre-se, ademais, que o feito tramitou perante o Juízo da comarca de Votuporanga, local da remessa dos produtos apreendidos pelos Correios.

A propósito, bem anotou o ilustre Procurador de Justiça:

"Consta dos autos que a operação policial que originou a ação penal iniciou-se com a apreensão de uma caixa suspeita detectada pela agência dos Correios de Ribeirão Preto, a qual acionou a DISE (Delegacia de Investigação de Entorpecentes) da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

localidade. Após o registro da ocorrência e apreensão dos produtos em questão é que os autos foram remetidos para a Comarca de Votuporanga, em razão do remetente dos produtos. Os delitos imputados são de ação múltipla e cuja consumação se protraí no tempo e é certo que os anabolizantes foram enviados de Valentim Gentil para a cidade de Bebedouro, tendo sido interceptados em Ribeirão Preto. Assim, a maior parte dos delitos se consumou em Valentim Gentil, a qual pertence à jurisdição da Comarca de Votuporanga, razão pela qual se impõe a competência do juízo a quo.”⁹

2.2. Não há falar-se em ilicitude na obtenção da prova e quebra da cadeia de custódia com relação à encomenda nº OD395035703BR.

Conforme Boletim de Ocorrência no. 53/2020¹⁰, a Polícia Civil foi acionada pelo Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios de Ribeirão Preto, porque durante procedimento de fiscalização eletrônica realizado pelos equipamentos de segurança postal, raio-X e espectrômetro de massa, foi detectada substância suspeita¹¹.

O objeto foi apreendido, lacrado sob o número 0005588¹² e enviado

⁹ Fls. 2725/2726

¹⁰ Fls. 40/41.

¹¹ Fls. 44/46 e 1710.

¹² Fls. 42/43.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

para a Delegacia de Votuporanga, competente para a investigação.

Com a chegada da caixa na delegacia de destino, o lacre no. 0005588 foi rompido e constatada a existência, no interior da caixa remetida, de dez caixas da substância “Durateston – Sales de Testisterona – 250 mg” e duas caixas de “Nandrolona – 200 mg”. As primeiras foram fechadas sob o lacre no. 0032761 e as segundas sob o lacre no. 0032762 e enviadas para perícia¹³.

Ao contrário do quanto sustentado pela Defesa de **Danilo**, não houve quebra da cadeia de custódia por ter sido enviada apenas uma caixa da delegacia de Ribeirão Preto e recebidas doze caixas em Votuporanga.

Com efeito, as doze caixas das substâncias estavam no interior daquela única caixa apreendida em Ribeirão Preto. O envio da encomenda pelos Correios deu-se em uma caixa maior, no interior da qual estavam as doze menores.

Lado outro, a Lei no. 6.538/1978, que dispõe sobre os serviços postais, prevê em seu artigo 10, inciso III, que não constitui violação de sigilo de correspondência postal a abertura de carta que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos. O parágrafo único do mencionado artigo ressalta que a abertura deve ser feita na presença do remetente ou do destinatário.

¹³ Fls. 47/48.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Atente-se ainda que, ao utilizar o serviço postal, o beneficiário adere a condições de uso do serviço e a uma restrição ao seu direito fundamental ao sigilo, especialmente ao despachar substâncias ilícitas.

Como é óbvio, não se poderia admitir ou tolerar que o indivíduo que voluntária e intencionalmente faz uso do serviço postal para fins ilícitos, assumindo o risco de ser surpreendido, não esteja no âmbito de incidência da Lei nº 6.538/78, caso haja fundada suspeita da presença de matéria proibida, como ocorreu *in casu*.

Destaque-se que não houve abertura automática da encomenda. Esta foi antecedida pela averiguação dos documentos de postagens de tais mercadorias, que registravam a presença de bateria LR44 e refis para Ecotank¹⁴, totalmente incompatíveis com as imagens geradas pelo Raio-X.

A abertura da caixa encontra-se de acordo com o parâmetro pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.116.949, Tema 1.041 de repercussão geral, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos opostos pelo Ministério Público, “*para, acolhendo a sugestão de redação formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, explicitar a tese de repercussão geral (tema 1.041): '(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou*

¹⁴ Fl. 46.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial'. Tudo nos termos do voto do Relator”.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. ENCOMENDA POSTADA EM NOME DE TERCEIRO. FUNDADOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA. PROVIDÊNCIAS DE ABERTURA FORMALIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (STF, RE 1.469.625 - SP, j. em 13.12.2023, rel. CÁRMEM LÚCIA)

“Sobre o tema, o art. 5º, XII, da Constituição estabeleceu uma regra geral de proteção ao sigilo das comunicações, entretanto, o princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

absoluto, de modo que o interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor à privacidade, para evitar que direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para resguardar conduta criminosa.” (STJ, HC 785.082/SC, j. em 31.08.2023, rel. JOEL ILAN PACIORNIK)

2.3. Não há falar-se em nulidade da busca e apreensão realizada na residência de **Danilo**.

Com efeito, a busca e apreensão na casa do réu – rua Pedro dos Santos, 165, Parisi/SP – foi autorizada nos autos do processo nº 1503200-88.2020.8.26.0664.

A Polícia Civil representou pelo afastamento da inviolabilidade domiciliar, para fins de busca e apreensão, após apreensão do mencionado pacote do tipo SEDEX, contendo dez caixas de Durateston e duas caixas de Nandrolona, e identificação de **Danilo Junior** como remetente da encomenda, consoante relatório de investigação¹⁵.

Destaque-se que a representação pela expedição de mandado de busca e apreensão se fundamentou nos elementos de investigação até então amealhados, que apontavam para a participação de **Danilo** na prática delitiva.

¹⁵ Fls. 4/9 dos autos nº 1503200-88.2020.8.26.0664.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

2.4. Afasta-se, igualmente, a alegação de nulidade na manipulação do celular de **Danilo**.

Após representação policial, foi autorizada “*BUSCA e, se for o caso, à APREENSÃO de substâncias entorpecentes, notadamente anabolizantes, assim como o(s) telefone(s) celular(es) do investigado*”¹⁶.

Dessa forma, após constatarem a existência das substâncias anabolizantes na residência de **Danilo**, os policiais civis procederam à apreensão destas, juntamente com os objetos que se mostravam relacionados aos fatos, bem como o aparelho celular do réu – modelo Galaxy A20, preto, acoplado com chip da operadora Vivo (17) 99734-9331¹⁷; em seguida, os referidos materiais e objetos foram devidamente relacionados e encaminhados à perícia.

Logo, não há qualquer inobservância dos procedimentos legais, que poderia ser apta a prejudicar a verdade dos fatos ou o acusado.

Ademais, conforme depoimento judicial do investigador de polícia Guilherme Ferrari Rocha, foi autorizado acesso as conversas que demonstraram negociação e levaram à identificação do corréu **Décio**.

Ressalte-se, ademais, que a extração de dados dos aparelhos

¹⁶ Fls. 31/32 do processo nº 1503200-88.2020.8.26.0664.

¹⁷ Fls. 62/68.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

celulares apreendidos não se confunde com quebra do sigilo telefônico, pois incidente apenas sobre o conteúdo dos próprios aparelhos, não sobre conversações em tempo real.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES (ARTS. 33 'CAPUT' E 35 'CAPUT', DA LEI Nº 11.343/2006 e ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) Preliminar Corrêu Nicholas Nulidade decorrente do acesso ao conteúdo de aparelho celular pelos policiais sem autorização judicial ou do proprietário Inocorrência Análise apenas dos registros do aparelho, e não da comunicação de dados Inocorrência de violação ao disposto no art. 5º, XII, da CF Preliminar rejeitada. (...) E, como cediço, em diversas situações, o aparelho celular é utilizado como um instrumento para a prática de crimes, notadamente para o tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre os traficantes e viabilizando o comércio ilícito. Por isso, pode-se afirmar que nessas situações, o aparelho celular constitui corpo de delito, sendo dever do Delegado de Polícia apreendê-lo e submetê-lo a exame pericial, onde serão constatados os vestígios do crime, como ocorreu no caso em tela. Não há que se falar, nesses casos, em quebra de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

sigilo telefônico, uma vez que a verificação dos registros contidos no aparelho é feita de maneira direta, mediante procedimento legalmente previsto (busca e apreensão), independentemente de requerimento à empresa de telefonia responsável pela linha”. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação n. 1524367-14.2020.8.26.0228, rel. Des. Camilo Léllis, j. 30.08.2022).

De fato, tem-se sedimentado a jurisprudência no sentido de que os dados já armazenados no aparelho celular são sua parte integrante e, portanto, o acesso a eles é abarcado pela autorização de busca e apreensão.

2.5. Afasta-se, ainda, a alegação de quebra da cadeia de custódia com relação ao desentranhamento de conversas via *Whastapp*.

O relatório do laudo pericial¹⁸ do aparelho celular apreendido com **Liliane** – Samsung Galaxy A31, cor azul, com chip da operadora Vivo com número de identificação 89551080357002329418 e IMEI 356150111855428 e 356151111855426¹⁹ - indicou que foi utilizado o software Extrator v2.7 na tentativa de extração dos dados armazenados na memória interna do aparelho.

Da mesma forma, as conversas extraídas dos celulares apreendidos com **Décio** – marca LG, modelo K11+, cor preta, IMEI 353.355.107.545.478 e

¹⁸ Fls. 522/533.

¹⁹ Fls. 273/274 dos autos nº 1503927-13.2021.8.26.0064.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

353.355.107.545.486, marca LG, K41S, cor preta, IMEI 353.670.725.997 e marca Samsung, modelo J8, cor preta, IMEI no. 359.209.093.106.130 e 359.210.093.106.138²⁰-e com **Danilo** - marca Apple, modelo A2105, Iphone XR, cor vermelha, com chip da operadora Claro com número de linha (11) 798113-3311, e IMEI 356459107127357 e 356459104281173²¹ – que constam do auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão²² e de laudos periciais²³.

Dessa forma, não há que se falar em eventual manipulação das conversas pelos policiais que realizaram a apreensão.

Aliás, tal alegação é de todo gratuita. Ao contrário, nota-se que os investigadores agiram no cumprimento do dever de legal de apuração de atos suspeitos e relataram percucientemente os passos de tal investigação.

Ademais, seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, questionasse a atuação daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Como se percebe, não há quaisquer indícios de violação à integralidade da prova.

²⁰ Fls. 416/418 dos autos nº 1502896-55.2021.8.26.0064

²¹ Fls. 227/232.

²² Fls. 12/224 dos autos nº 1503927-13.2021.8.26.0664.

²³ Fls. 636/689 e 690/740 do processo no. 1502896-55.2021.8.26.00664.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Além do mais, importante destacar que a Defesa não impugnou no momento oportuno qualquer perícia realizada, e tampouco se valeu da faculdade que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo 5º e o parágrafo 6º do artigo 159 do Código de Processo Penal.

Como se percebe, não há que falar em quebra da cadeia de custódia e, por consequência, em produção de provas ilícitas.

2.6. Não há falar-se em inépcia da denúncia.

Relembre-se, de início, conhecida jurisprudência no sentido de que, após a prolação da sentença, não cabe arguir inépcia da exordial acusatória.

Nesse sentido, remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal De Justiça:

“Após a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos”. (HC 84.525/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/10/2009);

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. (...) I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

foi suscitada antes da prolação da sentença. In casu, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido na presente impetração (Precedentes do STF e do STJ)." (HC 105.271/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009);

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADE ARGUIDA APENAS DEPOIS DE PROLATADA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. (...) 1. A tese de inépcia da denúncia deve ser agitada até antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão. Precedentes do STF." (HC 119.797/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009).

"PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. INEPCIA DA DENUNCIA. ARGUIÇÃO APOS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A INEPCIA DA DENUNCIA NÃO PODE SER ARGUIDA APOS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATORIA. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (STJ - REsp: 113629 DF 1996/0072548-9, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 26/05/1997, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.1997 p. 34819).

De qualquer modo, a leitura da exordial leva a concluir o oposto do alegado, eis que ela atende suficientemente os ditames do artigo 41 da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

processual penal.

A peça incoativa está lastreada no quanto apurado na fase investigativa e, sobretudo, nos autos das medidas cautelares; ela descreveu, com todas as suas circunstâncias relevantes, fatos típicos e ilícitos, tendo-os atribuído a agentes culpáveis.

Não há, pois, cogitar-se de inépcia da peça incoativa.

2.7. Não há falar-se em nulidade dos interrogatórios.

Em se tratando de feito com pluralidade de réus, o artigo 191 do Código de Processo Penal determina que os interrogatórios sejam realizados separadamente, de modo a evitar que um ouça o que o outro diz, o que, de per si, inviabiliza a arguição de nulidade.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.DESCABIMENTO. [...] PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, (I) PELA FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU E (II) PELA FALTA DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO NO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. [...] 5. "Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

191 do CPP dispõe expressamente que, 'havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente' (HC 106.533/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/09/2009). [...]
7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC n. 244.332/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2014).

Ademais, a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio não acarreta, automaticamente, a nulidade do ato.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, antes de iniciada a audiência de instrução, foi garantida aos apelantes entrevista reservada com seus defensores, tendo eles, portanto, a oportunidade de serem tecnicamente orientados.

Lado outro, é certo que os defensores acompanharam os interrogatórios e, mesmo percebendo o lapso do Magistrado *a quo*, nada arguíram naquela oportunidade.

Ademais, a advertência foi feita pelo Promotor de Justiça ao iniciar suas perguntas aos acusados, suprindo assim a omissão do Juiz *a quo*.

Por fim, de se registrar que não se vislumbra qualquer coação na colheita dos interrogatórios dos apelantes, tendo inclusive a corré **Liliane** respondido apenas as perguntas formuladas por sua própria Defesa.

A propósito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62. 4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura "post factum" não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. 5. A alteração do contrato social não constitui novo crime, já que a finalidade do agente já havia sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social. 6. O contrato social não pode ser equiparado a documento público, que é criado por funcionário público, no desempenho das suas atividades, em conformidade com as formalidades previstas em lei. 7. Extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada nas penas em concreto, restando prejudicada a condenação." (AP 530, Relator(a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 REPUBLICAÇÃO: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) – grifo nosso

2. 8. Afasta-se da preliminar de nulidade da sentença por omissão de apreciação de tese defensiva, suscitada pelo apelante Thiago.

O dever do Juiz de fundamentar as suas decisões está ligado ao direito das partes e de toda a sociedade de conhecer os motivos que determinaram a solução dada pela sentença à lide posta em julgamento.

Assim, não há nulidade se o Magistrado, eventualmente, deixa de apreciar tese da parte que em nada influenciou em sua decisão, ou que é logicamente refutada pela adoção de tese com ela incompatível.

Nesse sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Não ocorre nulidade por falta de prestação jurisdicional na hipótese em que no decreto condenatório encontra-se composto com a necessária e adequada fundamentação quanto aos motivos pelos quais o magistrado acolheu a tese da acusação, ainda que não tenha se referido expressamente à da defesa. Habeas-corpus denegado.” (STJ - HC nº 15.235 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 04.02.2002).

No caso dos autos, após analisar os elementos de prova coligidos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

assentou a nobre Magistrada que a materialidade e autoria delitivas dos crimes imputados estavam comprovadas.

De qualquer modo, se omissão houvesse, deveria ser ela objeto de embargos declaratórios.

No caso, sustentam as razões de apelação de Thiago²⁴ que a omissão da sentença diria respeito, em síntese, à alegação de que não havia prova da participação do número mínimo de agentes para que se configure o crime de associação criminosa.

Ora, a zelosa Defensoria de Thiago opôs dois embargos de declaração à r. sentença²⁵, e em nenhum deles ventilou a matéria ora tratada.

Do que se deduz que reputou esclarecida a questão pela r. sentença.

No mais, a questão da configuração do crime de associação criminosa diz respeito ao mérito, e como tal deve ser tratada.

Ficam assim rejeitadas todas as preliminares.

3. Passo ao exame do mérito.

A imputação é de ter em depósito, para venda ou entrega a consumo, produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como de associação criminosa.

²⁴ Fls. 2624

²⁵ Fls. 2420/2425 e Fls.2451/2454



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nos exatos termos da denúncia²⁶, “(...) no ano de 2017 os denunciados *DANILO SANGALETTI* e *DÉCIO* se conheceram em uma academia de musculação, nesta cidade, oportunidade em que *DÉCIO* ofereceu a *DANILO SANGALETTI* que lhe auxiliasse na venda de anabolizantes de maneira ilegal e não autorizada, o que foi aceito por este. Desde então, os denunciados agiam de maneira associada e organizada, com estabilidade e divisão de tarefas: *DANILO SANGALETTI* intermediava as transações ilícitas dos anabolizantes diretamente com os usuários, bem assim cuidava de efetuar as entregas dos anabolizantes em *Votuporanga* e em cidades desta região. De início, o denunciado *DANILO SANGALETTI* apenas recebia em contrapartida substâncias anabolizantes para uso próprio. Contudo, com o progresso do comércio ilícito, *DANILO SANGALETTI* passou a receber de *DÉCIO* parte do dinheiro das vendas das substâncias. Como o denunciado *DÉCIO* buscava não se expor a clientes que não conhecia, a fim de evitar ser descoberto na atividade criminosa, o denunciado *DANILO SANGALETTI* tratava diretamente com os usuários, os quais, contudo, faziam os depósitos bancários diretamente nas contas bancárias indicadas por *DÉCIO*, todas elas em nome de laranjas e, inclusive, uma das contas fornecidas era em nome da denunciada *MARTA*. Na maior parte das vezes, as negociações se davam por meio do aplicativo *WhatsApp*, cujas conversas, conforme determinação de *DÉCIO* a *DANILO SANGALETTI*, eram apagadas logo após a transação, a fim de dificultar a descoberta da prática criminosa. Inclusive, no aplicativo *WhatsApp*, o denunciado *DÉCIO* era o administrador de um grupo denominado “*VENDAS E ASSESSORIA*”, cujo grupo era destinado exclusivamente à compra e venda de anabolizantes, com postagens sobre preços, valores promocionais e

²⁶ Fls. 1/20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

condições de pagamento (cfr. Relatório de investigação de fls. 12-224 dos autos de nº 1503927-13.2021.8.26.0664). DÉCIO usava o celular (11) 94532-5514 para tratar das transações ilícitas. Ele também tinha o celular 17 (99134-3825), contudo, nesse não tratava da venda de anabolizantes, tendo dito numa das conversas que não falaria sobre o assunto (anabolizante) naquele celular, pedindo para o interlocutor chamá-lo no whatsapp do outro. O acusado DÉCIO também utilizava o aplicativo WHATSAPP BUSINESS, instalado no celular (11) 94532-5514, aplicativo gratuito destinado ao atendimento das demandas das pequenas empresas. Nele, havia 700 contatos e entre os anos 2019 a 2021, 589 conversas, a maioria relacionada à anúncios e comercialização de anabolizantes, conforme apurado pela Polícia (fls. 40/41, dos autos 1503927-13.2021.8.26.0664 e Laudo Pericial 269.420/2021, a fls. 636/689, dos autos 1502896-55.2021.8.26.0664)). Além disso, DÉCIO anunciou no referido grupo, em 17/08/2020, que "AGORA TENHO UM INSTAGRAN PARA DIVULGAR PRODUTOS, CONSULTORIA, EVOLUÇÃO DE ALGUNS CLIENTES EM CICLOS PRESERVANDO O ROSTO", indicando o endereço: "Vendas E Acessória:

https://www.instagram.com/invites/contact/?i=vgs4srop8cna&utm_content=dy61wb3" fls. 57/58, autos 1503927- 13.2021.8.26.0664). A associação ilícita e seu caráter empresarial também fica clara na conversa mantida por DÉCIO, pelo aplicativo WHATSAPP BUSINESS, com o médico e cliente Dr. WULISSES (ULISSES MESSIAS DA SILVA, qualificação a fls. 46/47 e 60, autos 1503927-13.2021.8.26.0664), quando o médico reclama que recebeu produtos errados, DÉCIO assim se manifesta: "03/11/2020 17:41 -Vendas E Acessória Transcrição = "Ah vêi, entrou uns cara novo pra embalar as coisa lá que ta dando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

trabalho, viu. É quatro cara que embala, dois é novato. Eu vou ver o que que aconteceu. Ce tem que me mandar a foto do que foi pra você, manda fazendo um favor a foto da caixinha que foi, da jadlog e a foto dos produto, que eu vou ver que, qual a cagada que eles fizeram lá. Mas que cipriato que foi?" (fls. 65, autos 1503927-13.2021.8.26.0664). A denunciada MARTA, por sua vez, sendo esposa de DÉCIO, ciente do negócio ilícito capitaneado por seu marido e usufruindo dos ganhos experimentados, fornecia sua conta bancária para o recebimento dos pagamentos dos anabolizantes, cujas vendas eram efetuadas por DÉCIO e DANILO SANGALETTI. A movimentação bancária encontra-se no apenso 1503803-64.2020.8.26.0664 A descoberta da associação criminosa e identificação dos denunciados DANILO SANGALETTI, DÉCIO e MARTA se deram da seguinte maneira: no dia 13 de fevereiro de 2020, o Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios de Ribeirão Preto/SP notou, em fiscalização de rotina, que determinada encomenda aparentava trazer em seu interior substâncias anabolizantes. Assim, os Correios comunicaram os fatos à DISE daquela cidade, cuja Autoridade Policial constatou que, de fato, no interior da encomenda havia 10 caixas da substância Durateston Sales de Testisterona – 250mg e 02 caixas da substância Nandralona – 200mg, substâncias anabolizantes, cujo remetente da embalagem era o denunciado DANILO JÚNIOR SANGALETTI (cfr. boletim de ocorrência de fls. 20/21, auto de apreensão de fls. 22/23 e laudos periciais nº 126.166/2020 e 113.778/2020, respectivamente a fls. 29/33 e 34/36). Assim, diante da apreensão daquela mercadoria em nome de DANILO SANGALETTI, a D. Autoridade Policial representou pela realização de busca e apreensão em seu imóvel (autos de nº 1503200-88.2020.8.26.0664), oportunidade em que, em 03 de novembro de 2020, foram encontradas no interior da residência de DANILO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

SANGALETTI diversas substâncias anabolizantes, tais como: 09 ampolas da substância Durateston; 03 ampolas da substância Nandrolona Indufar; uma cartela contendo comprimidos da substância Aerolin; 66 comprimidos de Metandrostenolona 10mg; 100 comprimidos de King Dianabol 10mg; 4 ampolas da substância King Probiobolic 10ml; 02 ampolas de Cypibol; 06 ampolas de Stanozolol 50mg; 12 frascos de Potenay 10mg, injetável; 01 cartela contendo 09 comprimidos de Silimarina 100mg; 132 comprimidos de Gold Labs 50mg; 04 frascos da substância Gold Labs 50mg. Além dos anabolizantes, também foi encontrado na residência do denunciado DANILO SANGALETTI um receituário médico de controle especial, datado de 26 de outubro de 2020 e carimbado em nome de Fernando César Robles, CPF 304.799-26 e CRM 112.596 (cfr. boletim de ocorrência de fls. 42/45; auto de apreensão de fls. 46/49, laudos periciais nº 382.772/2020 e 383.769/2020 de fls. 86/89 e 95/130). Após a apreensão dos anabolizantes na residência do acusado DANILO SANGALETTI, este indicou a participação de DÉCIO, culminando que, no dia 04 de novembro de 2020, houve também a realização de busca e apreensão na residência do casal DÉCIO e MARTA (autos nº 1503340-25.2020.8.26.0664; boletim de ocorrência de fls. 59/63). Durante as buscas na casa de DÉCIO e MARTA, foram encontrados no imóvel diversos anabolizantes, tais como: 02 frascos de Trembolona 200mg; 03 frascos de Boldenona Undecilato 250mg; 01 frasco de Trembolona Acetato 100mg; 02 frascos de Walter Gold 10mg; 01 de Finaplix 100mg; 02 de Diana Gold de 10mg e 50mg; 01 frasco de Stanozoland Depot, de 50mg; 01 de Stanozoland Landerlan, de 10mg; 01 frasco de Testenat Depor, de 250mg; 02 de Decaland Depor, de 200mg; 04 frascos de Metandrostenolona Landerlan, de 10mg; 01 de Pharma Bol 100mg; 01 cartela de Clenbolic; 02 cartelas, com 15 comprimidos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Astralean; 01 frasco de Blend Gold; 01 Frasco de Water Gold, de 10mg; 05 ampolas de Basteriostatic Sodium; 03 caixas de Vitex 3.33mg; 01 ampola de Vitex 3.33mg; 01 ampola de Vitagon 5000 IU; 07 ampolas de Biomatrop e 06 de GHRO-2; além de carimbos e receituários médicos em branco (cfr. auto de apreensão de fls. 64/67, laudos periciais nº 382.762/2020, 383.786/2020 e 362.688/2020, respectivamente a fls. 90/94 e 133/167 e 168/171 e autos de nº 1503340-25.2020.8.26.0664). Após esta primeira busca e apreensão na residência dos denunciados DÉCIO e MARTA, oito meses depois, no dia 29 de julho de 2021, fora realizada nova busca no imóvel, oportunidade em que, novamente, foram apreendidas diversas substâncias anabolizantes no local, tais como descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 204/205, o que demonstra a estabilidade e a permanência do trio na associação criminosa (cfr. boletim de ocorrência de fls. 196/198, laudos periciais nº 287.788/2021 e 261.841/2021, a fls. 351/358 e 359/360, e autos de nº 1502896-55.2021.8.26.0664). Nessa segunda busca, os policiais conseguiram localizar e apreender o celular (11) 94532-5514, onde estava a maior parte das conversas e mensagens trocadas pelo grupo "VENDAS E ASSESSORIA". Os carimbos e receituários médicos em branco apreendidos igualmente demonstram o profissionalismo dos associados. Os laudos periciais decorrentes dos exames realizados nas substâncias apreendidas constataram que se tratam de medicamentos sem registro na ANVISA, muitos deles falsificados e classificados como medicamentos anabolizantes de uso controlado, submetidos ao controle da portaria SVS/MS 344/98 e atualizações, lista C5, os quais somente poderiam ser comercializados em farmácias ou drogarias e mediante a obrigatoriedade de retenção de receituário médico (art. 53 da Portaria SVS/MS 344/98). 2. Consta, ainda, dos mesmos autos de inquérito policial que, entre maio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de 2020 até meados do ano de 2021, na cidade de São Paulo e também nesta cidade de Votuporanga, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo "THIAGO RATO", qualificado a fls. 388, e LILIANE BERNARDO DA SILVA, qualificada a fls. 402, associaram-se entre si e com terceiro indivíduo não identificado, de prenome "ALAN", além de outras pessoas ainda não identificadas, para o fim específico de cometer crimes previstos no art. 273, §1º-B, incisos I, II, V e VI, do CP. Apurou-se que o denunciado THIAGO é traficante de anabolizantes e morador da cidade de São Paulo, na qual é proprietário de uma academia de musculação denominada "Aquarius Academia". Segundo se apurou, para a comercialização ilícita dos anabolizantes, o denunciado THIAGO contava com os serviços de sua funcionária LILIANE, também residente em São Paulo, a qual era encarregada de receber de THIAGO, diariamente, fotos dos esteroides e os códigos de rastreio das vendas por ele realizadas, de modo que LILIANE acompanhava o transporte/entrega de todos os anabolizantes, bem como prestava todo o suporte de logística da empreitada criminosa aos clientes (cfr. fls. 278-363 dos autos de nº 1503927-13.2021.8.26.0664). Assim, na divisão de tarefas, o denunciado THIAGO, conhecido no meio como "Rato Distribuidor", era o responsável pelas negociações dos anabolizantes, utilizando-se preponderantemente de grupos de WhatsApp para negociações, de modo que a denunciada LILIANE era responsável por toda a logística de envio e entrega segura dos esteroides. Ainda, THIAGO e LILIANE contavam com o auxílio de terceiro indivíduo de prenome ALAN/ALANZINHO, o qual era revendedor autônomo dos anabolizantes, subordinado hierarquicamente ao denunciado THIAGO, líder do grupo, dentre outros indivíduos não identificados. O acusado THIAGO RATO e o acusado DÉCIO, mantinham estreitos negócios, pois este adquiria anabolizantes daquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

revendedor para, por sua vez, revendê-los neste Município de Votuporanga e também em outros Municípios e Estados da Federação. Ambos, THIAGO e DÉCIO, mantinham um grupo de Whatsapp, onde estavam apenas os dois, denominado "PEDIDO E DEPÓSITOS MAROMB". Nesse grupo eram controlados todos os pedidos feitos por DÉCIO e os pagamentos por depósitos bancários. A acusada LILIANE, por seu turno, mantinha com DÉCIO conversas pelo Whatsapp, sendo que LILLIANE é identificada como "RASTREIO" no celular de DÉCIO. LILIANE, como lhe cabia na associação mantida com THIAGO RATO e o terceiro não identificado, mantinha contatos com DÉCIO para cuidar da logística de transporte e rastreio dos anabolizantes despachados. LILIANE encaminhava para DÉCIO os códigos de rastreio para que este pudesse acompanhar a entrega das mercadorias que adquiria de THIAGO RATO e revendia. Confira-se a fls. 212/222 dos autos 1503927-13.2021.8.26.0664. A Polícia identificou e chegou aos acusados THIAGO e LILIANE após a apreensão do celular (11) 94532-5514 usado por DÉCIO, onde constatou as inúmeras conversas e negociações mantidas, em que DÉCIO adquiria anabolizantes de THIAGO e a logística de rastreio das encomendas e entregas era gerida por LILIAN. Os policiais realizaram diligências na capital do Estado, em cumprimento de mandados de busca e apreensão, e apreenderam o celular usado por LILIAN, onde as atividades mantidas pela organização criminosa formada por THIAGO, LILIANE, o não identificado "ALLANZINHO" e outras pessoas foram desvendadas (fls. 278/300 e 301/311 – autos 1503927-13.2021.8.26.0664). Os acusados DÉCIO, DANILO SANGALETTI e MARTA que operavam neste município formavam grupo criminoso distinto do formado por THIAGO, LILIANE, o não identificado "ALLANZINHO" e outros que atuavam na Capital. DÉCIO e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

THIAGO se inter-relacionavam, pois DÉCIO comprava anabolizantes de THIAGO para revender.”.

A materialidade delitiva é amplamente comprovada por boletins de ocorrência²⁷, autos de exibição e apreensão²⁸, laudos periciais²⁹, relatórios de investigação³⁰ e pela prova oral coligida.

O laudo pericial referente aos produtos apreendidos no interior da encomenda postada nos Correios apontou a presença das substâncias propionato, fenilpropionato, isocaproato, decanoato de testosterona e decanoato de nandrolona, princípios ativos relacionados na Portaria Anvisa 344/98 e suas atualizações, na lista C5 de substâncias anabolizantes sujeitas a receita de controle especial em duas vias³¹.

Por sua vez, o exame realizado no material apreendido com **Danilo** apontou a presença de substâncias anabolizantes incluídas na lista C5 da Anvisa – undecilenato de boldenona, propionato de testosterona, enantato de testosterona, decanoato de nandrolona, metandrostenolona, cipionato de testosterona, fenilpropionato, isocaproato e decanoato de testosterona, oximetolona, estanozolol e decanoato de nandrolona – além de apontar que alguns materiais eram produto de falsificação e que apenas algumas

²⁷ Fls. 40/41, 62/65 e 79/83.

²⁸ Fls. 42/43, 66/69, 84/87 e 290/291.

²⁹ Fls. 49/53, 54/56, 105/109, 110/114, 115/150, 151/152, 153/187, 188/191, 371/378, 379/380, 522/533, 1784/1811, todas dos autos principais, 636/689 do apenso nº 1502896-55.2021.8.26.0664, e 1822/1849 do apenso 1503803-64.2020.8.26.0664

³⁰ Fls. 12/224 dos autos nº 1503927-13.2021.8.26.0664, 40/41 dos autos nº 1503927-21.2021.8.26.0664 e 13/144 e 423/635 dos autos nº 1502896-55.2021.8.26.0664.

³¹ Fls. 49/53 e 54/56.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

substâncias - propionato, fenilpropionato, isocaproato e decanoato de testosterona - possuem registro na Anvisa³².

Ainda, o laudo pericial referente ao material apreendido com Décio concluiu que *“os medicamentos analisados não possuem registro na ANVISA. Todo medicamento mesmo que importado deve ser registrado no ministério da saúde para poder ser comercializado neste país (art. 12 da lei 6.360/1976 c/c art. 7o do decreto 8.077/2013). A venda de medicamento sem registro na ANVISA é crime hediondo (Código Penal, art. 273, § 1º-B, I c/c Lei 8072/1990 art. 1º, VII-B). Além disso, a composição dos medicamentos (itens 25 e 27) está em desacordo com o descrito em seu rótulo, o que permite classificar o produto analisado como medicamento falsificado/adulterado/corrompido, nos termos do caput do art. 273 do Código Penal. Por fim, em relação aos seus efeitos farmacológicos, os produtos analisados (itens 6,8, 15-24,26,28 e 29) podem ser classificados como medicamentos anabolizantes de uso controlado, submetidas ao controle da portaria SVS/MS 344/98 (e atualizações), lista C5. Devidos aos seus efeitos colaterais, os medicamentos anabolizantes analisados, podem ser considerados como nocivos à saúde, se fornecidos ao paciente sem os devidos cuidados exigidos em lei e regulamentos administrativos. Entre estes cuidados está a exclusividade de dispensação em drogarias ou farmácias e a obrigatoriedade de retenção de receituário médico (art. 53 da Portaria SVS/MS 344/98). O fato de os medicamentos não possuírem registro na ANVISA é um indicativo que de que estavam sendo comercializados irregularmente para pacientes sem a devida atenção farmacêutica ou supervisão médica. Conclui-se, portanto, que os medicamentos*

³² Fls. 115/150.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

*anabolizantes analisados, desde que dispensados sem receituário médico, são substâncias nocivas a saúde*³³.

A posse dessas substâncias se subsume ao crime descrito no artigo 273, § 1º-B, incisos I, II, V e VI, do Código Penal.

Os laudos de exame pericial demonstraram que havia anabolizantes sem registro, adulterados e, ainda, adquiridos sem receita controlada correspondente e fora dos estabelecimentos licenciados para tanto.

De fato, o crime tipificado no § 1º do artigo 273 do Código Penal somente se perfaz com a prova material da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Contudo, o mesmo raciocínio não se aplica às figuras equiparadas, previstas no § 1º-B do referido dispositivo, que são as imputadas aos apelantes.

Da leitura do § 1º-B do artigo 273 do Código Penal deduz-se que também estará sujeito às penas daquele artigo aquele que praticar **as ações** previstas no § 1º – importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo –, nas condições dispostas nos incisos I a VI, em relação a produtos **não** falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados.

Ou seja: o objeto material do crime do *caput* e do § 1º. é o produto

³³ Fl. 187.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; a seu turno, o objeto material do § 1º-B é o produto original, autêntico, que é importado, vendido, exposto à venda, mantido em depósito para venda, distribuído ou entregue, em qualquer das condições dos incisos do § 1º-B.

O crime imputado aos apelantes, de vender produtos com violação de disposição regulamentar – gênero no qual se incluem os produtos “*sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente*”, “*em desacordo com a fórmula constante do registro*”, “*de procedência ignorada*”, e “*adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente*” do § 1º-B, alíneas I, II, V e VI – é classificado como de **perigo abstrato**, ou seja, espécie de infração penal cuja consumação se dá com a prática da conduta, sendo presumida *ex vi legis* a ocorrência de perigo ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Passa-se ao exame da autoria delitiva.

Interrogado na delegacia, o réu **Danilo**³⁴ disse que o nome do remetente constante na encomenda ilegal de anabolizantes apreendida em Ribeirão Preto/SP, “Danilo Junior”, fazia referência aos seus primeiros nomes, mas sem o seu sobrenome, pois visava a dificultar a descoberta de sua identidade. O nome fazia referência ainda ao último nome de **Décio**, conhecido como “Saquinho” e também como Júnior. Ele era o responsável pela coordenação da comercialização e distribuição de substâncias anabolizantes. Dessa forma, permitia que **Décio** mantivesse controle do comércio ilegal e acesso aos pacotes junto às transportadoras, sem se expor

³⁴ Fls. 74/75.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

sobremaneira. O pacote não foi enviado pelo interrogado. Eventuais encomendas remetidas diretamente da região de Votuporanga eram levadas até as agências dos Correios por mototaxistas. Os endereços fornecidos como sendo dos remetentes eram falsos, fazendo alusões a numerais não existentes de vias públicas verdadeiras, a fim de dificultar a identificação em caso de apreensão do pacote. Permitia que **Décio** enviasse encomendas contendo anabolizantes, utilizando seu nome “Danilo Junior” há cerca de dois anos, quando o conheceu em uma academia local. Naquela ocasião, **Décio** lhe ofereceu e vendeu anabolizantes. Logo a seguir, ele lhe propôs um acordo, aceito pelo interrogado. Este passaria a intermediar a compra e venda ilícita de anabolizantes, bem como efetuar entregas na região e sub-região de Votuporanga, inicialmente recebendo parcelas das mesmas substâncias para o próprio uso. Com o progresso do negócio, passou a receber parte do dinheiro arrecadado com a venda, naqueles casos em que contribuía para tanto. **Décio** preferia não se expor a clientes que não conhecia. O interrogado, na maior parte das vezes, intermediava a negociação e fornecia contas bancárias pertencentes a **Décio** para que o pagamento fosse feito diretamente a ele. Não soube informar as contas bancárias utilizadas, pois ele repassava as contas somente via *WhatsApp* e as apagava logo após, pedindo que o interrogado também o fizesse. Nenhuma das contas bancárias estava em nome de **Décio**. Nunca utilizou sua própria conta, contrariando pedido de **Décio**, que inúmeras vezes insistiu para que o declarante abrisse conta bancária em seu nome. Uma das contas tinha como titular a esposa de **Décio**, **Marta**. Nos negócios realizados para fora da região de Votuporanga, vez que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

comércio dessas substâncias anabolizantes atingia o país todo, as encomendas sequer passavam pelas mãos de **Décio** ou do interrogado, porque **Décio** adquiria os produtos por meio da internet e destinava a encomenda diretamente para o endereço fornecido pelo comprador. Possui um grupo no WhatsApp, denominado “VENDAS E ASSESSORIA”, do qual **Décio** e o interrogado fazem parte; contudo, **Décio** é o administrador. A conversação do grupo gira em torno da compra e venda de anabolizantes, com postagens apontando preços e, eventualmente, até valores promocionais. Existem mais de setenta participantes no grupo, cujos DDDs evidenciam serem pessoas espalhadas pelo país. Em algumas postagens, os compradores agradecem a **Décio** ao receberem as encomendas de anabolizantes. Os contatos de **Décio** estão gravados em seu telefone celular como “TREINADOR”, nº 11-94532-5514, e “JUNIOR NOVOOOO”, nº 11-96307-9807, desconhecendo se ele possui alguma linha telefônica com código de área 17. **Décio**, inúmeras vezes, forneceu prescrições médicas, cuja autenticidade não soube informar, receitando substâncias tidas como anabolizantes, tanto para terceiros, bem como para o próprio interrogado. Sua linha telefônica é 17-99734-9331.

Em Juízo³⁵, disse que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram apreendidos consigo anabolizantes e medicamentos de uso pessoal, como Durateston e Silimarina, todos abertos. **Décio** usou seu nome para fazer o envio da correspondência interceptada em Ribeirão Preto. Seu nome é Danilo Júnior Sangaleti e o sobrenome dele é Junior,

³⁵ Fls. 2290/2302.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

então usavam “Danilo Júnior”. Não sabia que ele havia usado o meu nome. **Décio** fez o envio. Não tinha conhecimento da situação. Os policiais chegaram em sua casa porque receberam uma denúncia de um envio, mas não sabia de nada. Não realizava comércio de anabolizantes com **Décio**. Conheceram-se na academia. Sabia que ele vendia anabolizantes, mas não sabia de quem ele comprava. Ele dizia que comprava pela internet e que era *coach* também. Foi conversar com ele e comprou as substâncias. Em certo momento, ele disse que se o interrogado indicasse alguém, receberia descontos ou até uma substância. Aceitou, mas pediu que não usasse o seu nome, porque não queria envolver sua família. Passou a indicar amigos para **Décio**. O dinheiro não passava pelo interrogado. Fornecia contatos de seus amigos para ele, que apenas dizia quando o negócio dava certo. Então, recebia desconto ou um “agrado”, uma “caixinha”, por ter feito a indicação. Nunca autorizou o uso de seu nome; este foi usado sem que o interrogado soubesse. Desconhecia os envios. Era amigo de **Décio**, mas não conhecia o destinatário do envio. Certo dia, ele perguntou se poderia usar seu nome para um envio; respondeu que não queria, porque isso poderia causar problemas. Possui emprego e salário, não precisava de dinheiro. **Décio** sequer ofereceu dinheiro. Aceitou apenas indicar amigos seus e, em contrapartida, receberia descontos em suas compras. Não recebia parcelas das vendas. **Décio** pedia que avisasse às pessoas para pagarem em dinheiro, pois ele não tinha conta. A única conta que ele tinha era da esposa, mas não queria que fosse usada. Apenas passava essa informação para os clientes que indicava. Não sabia se ele tinha outras contas ou se depositava na conta da esposa. **Décio** pediu que abrisse uma conta na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Caixa, mas disse que não queria se envolver. **Décio** comentava que não ia muito aos Correios, que era mais fácil enviar diretamente para a pessoa. Fazia parte do grupo “Vendas e Assessoria” no aplicativo Whatsapp, mas nunca conversou, nunca foi atrás de clientes, apenas via as postagens. Os contatos de **Décio** em seu celular eram registrados como “treinador” e “Júnior novo”. Ele já receitou anabolizantes para o interrogado e para outras pessoas. Jamais negociou com **Marta**.

Por sua vez, em solo policial³⁶, o acusado **Décio** disse é conhecido como “Júnior” e “Saquinho”. Parte das substâncias apreendidas em sua residência já se encontravam abertas, pois estava fazendo uso para ciclos. Os policiais localizaram três blocos de receituários de controle especial, bem como carimbos médicos, objetos adquiridos há cinco anos, na cidade de São José do Rio Preto, com a finalidade de conseguir acesso a essas substâncias, porque é atleta fisiculturista. Nunca utilizou as receitas e os carimbos, pois teve medo de eventual problema com a Justiça. Trabalha como “coach” há quatro anos e meio, fazendo pacotes mensais com os atletas que lhe procuram, recebendo mensalmente o valor de R\$300,00 por atleta. Há aproximadamente vinte e três anos, faz uso de anabólicos, hormônios, proteínas e suplementos, produtos adquiridos pela internet. Conhece **Danilo**. O interrogado, **Danilo** e outras pessoas cujos nomes não soube declinar, rateiam a compra desses produtos, para adquiri-los pelo preço de atacado. As encomendas são feitas em nome de **Danilo**, porque ele trabalha em um posto de combustíveis durante todo o dia, local

³⁶ Fls. 93/94.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

acessível a todos que ratearam a compra. Sua esposa, **Marta**, é vendedora, porém, há cerca de um ano cuida apenas dos afazeres de casa. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, disse que o de marca Samsung é de sua propriedade e o Motorola é de sua esposa. Possui duas linhas telefônicas - a de número (11) 96307-9807 e outra de "DDD 17", cujo número não se recorda. Não possui conta bancária, pois tem uma pendência judicial com a prefeitura municipal e teme sofrer uma execução. Sua esposa possui uma conta poupança no banco Caixa Econômica Federal, cujo número não soube informar. Não conhece pessoalmente Vinícius Barros Santos; recorda-se de que certa vez, na realização de compras pela internet, lhe foi indicada para depósito uma conta bancária, cujo nome não se recorda, porém, vinculada a Vinícius. Negou veementemente a comercialização dos produtos, esclarecendo que apenas faz uso deles.

Em Juízo³⁷, disse que em 1995, aos 18 anos, foi diagnosticado com deficiência de testosterona a nível hipotalâmico, tendo sido indicada a reposição de testosterona Deposterou ou Durateston. O médico indicou também o uso de Hemogenin ou Deco-Durabolin Decanoato de Nandrolona. As substâncias eram vendidas livremente. Em 2001, passou a ter dificuldades para continuar o tratamento com testosterona, porque não possuía condições financeiras para pagar consultas médicas e exames, e a Anvisa mudara a regulação, sendo necessária receita médica. Havia entrado para o mundo da musculação e passou a participar de simpósios e palestras na área de fisiculturismo, halterofilismo e fisiologia em geral. Em

³⁷ Fls. 2275/2289.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

São Paulo, atletas profissionais lhe indicaram fornecedores do mercado paralelo. Nesta época, conheceu “Rato”. A partir de 2010, passou a comprar substâncias não apenas dele, mas de outros três fornecedores. Juntavam-se para comprar produtos de “Rato” para conseguir pagar o preço de atacado, cerca de 50% menor do que o valor do mercado. “Rato” não é o corréu **Thiago**, mas outro “Rato”. Não sabia que Thiago era conhecido por este apelido. Havia apenas um fornecedor que trazia os anabolizantes para o Brasil, chamado Youssef. Ele foi preso na Europa em 2018. A partir de então, as substâncias passaram a faltar para o “Rato” e demais fornecedores. Por isso, falou com seu amigo Mioto que lhe disse que um enfermeiro que trabalhava no Hospital de Base de Rio Preto conseguia pegar as substâncias na farmácia. Negociou com ele e pagou R\$600,00 no kit de receita. No entanto, as receitas chegaram em branco. Não concordou, porque daquele jeito não serviria. Iria devolver as receitas e o carimbo quando fosse a Rio Preto. Pouco tempo depois, Youssef foi solto e voltou a comercializar as substâncias. Assim, continuou comprando de seus fornecedores. A partir de 2019, como o dólar estava muito alto, negociou com eles e lhe fizeram uma proposta para, dali em diante, comprar em grupos, para que eles pudessem fazer preço de atacado. Dessa forma, montaram o grupo para que pudessem fazer os pedidos. Passava para os compradores a conta que os fornecedores indicavam e pedia os comprovantes, para que pudesse enviar a eles. Nunca enviou produtos, porque não os tinha. Possuía apenas aqueles que compravam juntos na cidade e dividiam. Os produtos apreendidos em sua casa não estavam escondidos. Prontamente entregou o HCG, os cinco tambores de IGF 1 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

um GH da Cooper Farma. Possui exames para comprovar seu uso. Entregou para os policiais a caixa onde estava a receita e os outros medicamentos. Qualquer atleta em preparação vai ter uma quantidade semelhante ou maior desses produtos, a depender das condições financeiras. As pessoas que compravam com o interrogado são atletas amadores e profissionais; alguns são médicos que entendem do assunto. Em 2016, passou a conciliar o trabalho em posto de gasolina com serviços de segurança e consultorias esportivas para atletas, porque tinha muita experiência na área de halterofilismo e fisiculturismo. Conquistou muitos clientes e decidiu se dedicar apenas às consultorias. Está preso há um ano e quatro meses, com flacidez e sobra de pele. Acredita que os policiais tenham algo contra si; um deles disse na delegacia que iria acabar com sua vida. No primeiro dia em que os policiais foram a sua casa, entregou todos os produtos a eles sem resistência; não foi algemado, por determinação do doutor Alan. No segundo dia, quando foram prendê-lo, eles queriam mais anabolizantes do que os que acharam. Sobre um balcão havia três vidros abertos - um Proviron, uma Testosterona Enantato, uma Boldeona de Cinicanoato e um HCG. O HCG é encontrado em qualquer farmácia e vendido sem receita. Em mulheres, ele serve para emagrecimento ou para fertilidade. Usava muito HCG, por isso, apreenderam vinte bujões de água bacteriostática. Um amigo de Rio Preto lhe deu essa água bacteriostática, que é usada para diluir o HCG, gonadotrofina coriônica humana. Possui deficiência hipotalâmica, não produz testosterona porque seu hipotálamo é bloqueado. Usa muita testosterona por causa do vigor físico e dos campeonatos, além da reposição. Seus testículos atrofiaram demais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

começaram a incomodar. Quando se aplica o HCG, automaticamente o testículo “solta”. Por isso, pegaram o HCG e três anabolizantes. A água não era para preparar anabolizante, porque anabolizante é óleo e óleo e água não se misturam. Não vendeu esteroide anabolizante, sequer ofereceu. Não gosta de falar que usa. Arrepende-se de adquirir os anabolizantes em grupos, porque isso levou à acusação de venda. Era o interrogado quem sustentava sua casa; o trabalho de sua esposa era apenas complementar. Acredita que o marido é a cabeça da casa; sua mulher é submissa. Sua esposa não negociou ou ensinou a usar anabolizante. HCG não é anabolizante. Quem orientou a colega dele de Goiás foi o interrogado. Copiou o relatório de um doutor na internet e enviou para ela. HCG é uma substância comprada sem receita em qualquer farmácia. Não é o “Júnior” de “Danilo Júnior”. **Danilo**, na época, falou que nunca mandou nada. Ele também era atleta e às vezes comprava de outros fornecedores, tanto que foram apreendidos produtos de marcas diferentes. Foram realizados depósitos na conta de sua esposa, porque possuía problemas financeiros, em razão de uma firma cujo fechamento não foi notificado. Sua conta estava bloqueada e precisou usar a de sua esposa. Às vezes um atleta solicitava que fizesse um pedido ao fornecedor; então enviava para o comprador o número da conta nos bancos Bradesco, Itaú ou Santander; esse atleta, por ter conta apenas na Caixa, transferia para a conta da esposa do interrogado e ele transferia para o fornecedor. Não vendia diretamente, e não tinha lucro financeiro com as vendas. Sua renda advinha das consultorias e das vendas de suplementos, dos quais **Thiago** era um dos fornecedores. Em razão dos problemas em sua conta, utilizava a de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

esposa. Ficava com o cartão bancário da Caixa Econômica dela, porque era o interrogado quem pagava as contas de casa, fazia transferência, sacava dinheiro para pagar as contas. Levava e buscava sua mulher no serviço. Não aceita a mulher pagar as contas de casa, gerir a casa; essa parte cabe ao homem.

Na delegacia³⁸, a ré **Marta** afirmou que é casada com **Décio** e até o final de 2019 trabalhava como promotora de vendas na empresa “Look Cosméticos”, recebendo cerca de R\$ 2.500,00. Após um período desempregada, passou a trabalhar de forma autônoma, vendendo roupas íntimas e ganhando cerca de R\$ 3.500,00 mensais. No momento, trabalha como balconista em uma farmácia, com salário base de R\$ 1.200,00 mais comissões. Seu marido é atleta de fisiculturismo e presta consultoria para outros atletas do mesmo ramo. Não tinha conhecimento de eventual comercialização de anabolizantes por **Décio**.

Em Juízo³⁹, disse que nem ela e nem seu marido vendiam anabolizantes. Ele era apenas usuário. Não tinha acesso à sua conta bancária. Os depósitos eram do trabalho do marido, que prestava assessoria e vendia suplementos. Não tinha acesso ao celular dele. Acredita que ele também não usasse seu celular. Não conversou com uma amiga sobre venda de anabolizante. Não possuía conhecimento sobre isso. Quem falou com ela foi Décio. Não era a contadora do marido, não fazia o controle financeiro. Não tinha liberdade para mexer nas contas dele.

³⁸ Fl. 382.

³⁹ Fls. 2303/2308.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Por sua vez, os acusados **Thiago e Liliane** não foram interrogados em solo policial.

Em Juízo⁴⁰, **Thiago** afirmou que os policiais foram a oito endereços seus e encontraram em dois deles somente suplementos. Possui uma loja dentro de uma academia e outra na zona norte, de onde saíram as caixas de suplementação. Os policiais não encontraram anabolizantes. Conhecia **Décio** apenas pelo Whatsapp. Vendia para ele suplementos alimentares e polivitamínicos. Vendia produtos com registro, como proteína, BCAA, glutamina e aminoácidos. **Décio** fazia os pagamentos através de depósitos. Os rastreios das entregas de encomendas eram feitos por **Liliane**. Ela estava ajudando nos rastreios há cerca de cinco ou sete meses. Seu celular não foi apreendido. Não se recorda de ter conversado com **Décio** sobre anabolizantes, somente sobre suplementação. Não se recorda de possuir um grupo de conversa somente com ele. Possuía muitos clientes. Vendia suplementos para muitas pessoas. Somente em sua academia tinha 1.300 alunos. Conhecia **Décio** desde meados ou final de 2020. É conhecido como “Rato” desde seus 15 anos. Não se recorda do grupo “pedidos e depósitos marombe”. Não se recorda do número de telefone que utilizava para falar com **Décio**. Possuía dois aparelhos. **Liliane** era sua manicure e ela precisando de trabalho. Ofereceu a ela que ajudasse a acompanhar os rastreios. Pagava de R\$200,00 a R\$300,00 por semana. Possuía empresas com CNPJ, duas lojas e uma academia. Tem DARF's e os impostos pagos inclusive de produtos que vieram dos Estados Unidos. Vendia

⁴⁰ Fls. 2262/2274.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

suplementos e vitaminas de forma legalizada. Possui nota de entrada e nota de saída. Sua empresa se chama Body Store Suplementos e sua academia Aquarius Atividades Esportivas. Os policiais estiveram na academia e não encontraram anabolizantes, mas apenas suplementos. Eles estiveram em oito endereços; foram a quatro com **Liliane**. Sua mulher permitiu que eles entrassem em sua casa sem mandado e nada de ilícito foi encontrado. Não encontraram nada no carro, durante sua prisão. Não conhecia a esposa de **Décio**, sequer sabia que ele era casado.

Por fim, a ré **Liliane**, perante o Magistrado⁴¹, afirmou que não participou da venda de produtos anabolizantes comercializados por **Thiago**. Trabalhava como manicure e, por indicação, conheceu **Thiago** e a namorada dele. Na época, seu marido não estava trabalhando e perguntou se eles sabiam de alguma vaga. Ele comentou que vendia suplementos alimentares e precisava de alguém para ajudar a enviar códigos de rastreio. Começou a trabalhar respondendo o Whatsapp. Continuou trabalhando como manicure. Recebia de Thiago cerca de R\$ 200,00 ou R\$ 300,00 por semana. Trabalhava em sua própria casa. Os policiais já chegaram em sua casa a algemando e apreenderam seu celular pessoal e o de trabalho.

As negativas da destinação das substâncias à venda não convencem.

Sob a égide do contraditório⁴², a testemunha Guilherme Ferrari Rocha, investigador de polícia, corroborou os fatos descritos na denúncia.

⁴¹ Fls. 2309/2318.

⁴² Fls. 2158/2189.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Relatou que a investigação teve início com a apreensão de uma caixa nos Correios de Ribeirão Preto. Através de raio X, foi identificado material que aparentava ser substância ilegal. Eles acionaram a DISE de Ribeirão Preto. Os policiais foram até lá e apreenderam essa caixa, no interior da qual, constataram que havia anabolizantes. O delegado de Ribeirão Preto, por convicção, entendeu que o local do crime era Votuporanga e remeteu o procedimento à DISE de Votuporanga. Quando a caixa chegou, verificaram que constava como remetente “Danilo Júnior”. A substância foi para perícia, confirmando-se que era substância anabolizante. A partir daí, começaram a investigação. Realizaram pesquisas, porque o endereço do “Danilo Júnior” era bastante abrangente e constava apenas o nome “Danilo Júnior”. Com pesquisas e investigação de campo, conseguiu identificar **Danilo Junior Sangaletti**, que eram conhecido da polícia e trabalhava em um posto de combustíveis da cidade. Diante das evidências, pediram à Justiça um mandado de busca e apreensão para a residência dele em Parisi e para uma propriedade rural, que faz divisa entre Álvares Florence e Parisi, que é da família dele. Nessa diligência apreenderam anabolizantes, receituário médico preenchido e carimbado, uma caixa dos Correios e o celular de **Danilo**. Ele falou que uma parte daqueles produtos era para uso dele e outra parte ele comercializava. Não havia como negar que ele fazia uso das substâncias diante do porte físico dele, mas queriam comprovar a comercialização ilícita dos produtos. Obtiveram, no corpo do mandado, autorização para acessar o celular dele, através do qual, somado ao depoimento de **Danilo**, confirmaram o comércio de anabolizantes. Ele disse que conheceu **Décio** em uma academia e passou a adquirir produtos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

dele. Posteriormente, **Décio** sugeriu uma parceria nessa comercialização de anabolizantes, colocando-se o nome “Danilo Júnior”, porque **Danilo** é Danilo Junior Sangaleti, e **Décio** é Décio Paulo Cardoso Junior. Ele alegou isso, porém perceberam que na verdade **Danilo** era usado pelo **Décio**. **Danilo** passou a trabalhar para **Décio** e, com isso, ele ganhava produtos para uso. **Décio** passou a pagar **Danilo** e este, com as vendas, também passou a auferir lucro. Eles realizavam as vendas mesmo não tendo qualquer qualificação profissional para tanto, não tendo qualquer registro, qualquer autorização, absolutamente nada. A alegação deles depois, principalmente de **Décio**, foi que a mercadoria era entregue no posto de combustível, eles rateavam entre eles para ficar mais fácil entregar no posto, porque é um local público e **Danilo** trabalhava lá. Através da análise do celular de **Danilo** conseguiram demonstrar toda a comercialização dos anabolizantes, dentro das academias, fora das academias, para a cidade de Votuporanga e para outras cidades da região, no estado de São Paulo como um todo e até para fora do estado, enfim, para o país inteiro. Aberto o celular de **Danilo**, chegaram até **Décio**. Não identificaram o endereço dele em um primeiro momento, porque os endereços de remetente das mercadorias era todos falsos, ou indicando ruas inexistentes, ou números inexistentes. Procederam as investigações de campo e descobriram qual academia **Décio** frequentava. Passaram a acompanhá-lo, até que uma noite identificaram a residência dele e solicitaram um mandado de busca e apreensão. No local, encontraram receituários em branco, carimbos de médicos, diversos anabolizantes e celulares. Ele alegou que adquirira os carimbos e os receituários em São José do Rio Preto, há cerca de cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Quanto aos anabolizantes, ele disse que eram para uso dele, haja vista ser fisiculturista e prestar consultoria esportiva. Porém, no curso das investigações, verificaram que em nenhum documento apreendido, nem no celular dele, ele possuía qualquer qualificação para ser instrutor de academia, *coach*, *personal trainer*, qualquer profissão na área de saúde. Dessa forma, ele não poderia de qualquer maneira vender este tipo de produto. No decorrer das investigações, através dos celulares de **Décio**, analisados com autorização judicial, chegaram ao fornecedor principal, que é **Thiago**, conhecido como “Rato”. Procederam a diversas diligências, em vários dias, de tal forma que conseguiram identificar uma organização com divisão de tarefas, uma estrutura muito bem feita, na qual **Thiago** era o “cabeça”. Ele mandava para **Décio**, via Whatsapp, listas e preços de diversos anabolizantes. Era possível perceber que entre ele e **Décio** havia um tipo de também parceria, porque **Décio** vendia anabolizantes de **Thiago**. **Thiago** repassava para **Décio**, que vendia. **Décio** precisava repassar o custo para o cliente que adquiria esses anabolizantes, porque ele comprava o anabolizante de **Thiago** e revendia, ao mesmo tempo em que comprava os anabolizantes para uso próprio. As investigações continuaram após o acesso aos celulares de **Décio**, porque perceberam que **Danilo** havia sumido, ele ficava só no posto trabalhando. Começaram a perceber que o porte físico dele começou a “murchar”. Não o viam mais em academias ou fazendo outras atividades, ao contrário da **Décio**, que flagraram por duas vezes comercializando anabolizantes. Em um primeiro momento, ele foi acompanhado no estacionamento de uma padaria realizando uma entrega a uma pessoa. O depoente estava sozinho e não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

possível abordar o comprador. Preferiu tirar fotos e filmar. Na segunda vez, ele foi visto conversando com uma pessoa, posteriormente abordada e identificada como Haroldo Loyd. **Décio** de dentro da Biz, tirou uma cartela de Hemogenin, um tipo de anabolizante, e mostrou para Haroldo, que não comprou. **Décio** pediu R\$ 90,00 e Haroldo achou muito caro; ademais, não era esse o assunto que ele tinha para tratar com **Décio**, razão pelo qual não comprou. Diante da reiteração criminosa, representaram pela prisão preventiva de **Décio**. Durante o cumprimento do mandado de prisão, localizaram mais anabolizantes na residência de **Décio**, além de novos celulares, que também foram devassados com autorização judicial. Assim, encontraram conversas com **Thiago** e passaram a focar tão somente nele. Também viram conversas com uma pessoa que conseguiram identificar como **Liliane**, e que constava como “rastreio”. Ela possuía a função de logística, era a responsável por receber os códigos de rastreio que **Thiago**, **Décio** e uma pessoa não identificada, mas apontada como “Alanzinho” passavam para ela. Na posse desses códigos, ela rastreava as mercadorias para verificar se já haviam sido despachadas, se já chegaram, inclusive tomando cuidado com apreensões, porque houve episódios de apreensão de mercadorias. Eles avisavam aos clientes, pedindo que tomassem cuidado. Cumpriram mandado de busca na residência de **Liliane** e apreenderam seu aparelho celular, no qual também havia conversas dela com **Thiago**. Ela falou que recebia a quantia de R\$ 300,00 por semana pelo serviço prestado, e quem fazia o pagamento era a esposa de **Thiago**, Ane Gabriele Nakazaki. Representaram pela prisão preventiva de **Thiago** e tentaram prendê-lo por diversos dias. Ele foi abordado quando voltava do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

litoral para sua casa. Tentaram sem sucesso identificar “Alanzinho”. Cumpriram diversos mandados de busca e apreensão na academia de **Thiago** e em outros locais também, mas não conseguiram identificar se havia um depósito em que ele guardava as mercadorias, ou se elas chegavam a ele e ele já revendia. Acredita que houvesse um local onde os produtos ficavam guardados, porque foi identificado vídeo e foto nos celulares de caixas sendo embaladas com os produtos. Foram identificadas planilhas com nomes de compradores, endereços para onde eram remetidos, valores, CEPs e tudo mais. Calculam, pelo que foi encontrado nos aparelhos celulares, uma movimentação financeira bastante grande da organização como um todo. Liliane recebia mais de cem códigos de rastreios. O padrão de vida de **Thiago** é bastante alto, o padrão de vida do **Décio** é discrepante com o que ele alegava que fazia e sua mulher trabalhava com venda de lingerie e, posteriormente, em farmácia. Em seu depoimento, **Marta** disse que sabia que **Décio** comercializava anabolizantes, inclusive porque ela mesmo fazia. Foi localizada uma conversa com uma mulher de Goiás, em que ela vendeu e instruiu como usar uma substância chamada HCG. Não há como **Marta** alegar que não sabia, porque ela se beneficiava do dinheiro auferido por **Décio** e também participava. O dinheiro era movimentado na conta dela porque **Décio** tem restrições financeiras por pendências junto à Fazenda Pública Municipal. **Décio** fazia exames de bioimpedância com Danilo Antônio Rezende Ribas, e com a esposa dele. Este adquiria anabolizantes de **Décio** em troca dos exames. O doutor Danilo Raglio Ferreira da Silva também adquiriu anabolizantes de **Décio**. Cumpriram mandado de busca na residência dele,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

mas não encontraram indícios de comercialização por parte dele. Ele confessou que adquiriu anabolizantes de **Décio** para uso próprio. Acreditaram que poderia haver uma troca de favores com indicações de compradores por parte do médico. No celular de **Décio** estava instalado o aplicativo *Whatsapp Business*, com centenas de conversas, todas elas relativas à comercialização de anabolizantes. Identificaram apenas conversas de **Thiago** com **Décio**, de **Thiago** com **Liliane**, e de **Décio** com **Liliane**; não conseguiram demonstrar contato com **Marta**. A polícia teria conseguido chegar a **Décio**, **Thiago** e **Liliane** sem a colaboração de **Danilo**, porque pelo aparelho celular dele seria possível identificar **Décio**. A colaboração dele foi bastante importante, muito embora ele não tenha declinado onde **Décio** morava. Não acompanhou o interrogatório de **Danilo**, mas suas palavras estavam de acordo com o que ele havia dito informalmente. Acredita que não tenha sido feito exame grafotécnico na caixa apreendida em Ribeirão Preto. **Décio** afirmou que usava anabolizantes há mais de 20 anos. Não presenciou nenhuma conduta ativa de **Marta**. Este tipo de crime é cometido pelo whatsapp. Pelo aparelho celular, constataram que ela comercializou produto anabólico para uma mulher de Goiás. Ela tinha total ciência do comércio realizado pelo marido, os receituários médicos e carimbos estavam à vista, o esposo e ela usavam anabolizantes. Uma conversa foi feita pelo celular dela. **Thiago** foi preso em uma rodovia, enquanto voltava de Ubatuba. Nada foi apreendido com ele. Acredita que foram realizadas quatro ou cinco diligências relacionadas a **Thiago** na cidade de São Paulo. Checaram os endereços encontrados no celular de **Décio**. Não apreenderam anabolizantes. Realizaram diligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de campo para identificar o endereço de **Liliane** e eventualmente os endereços que ela frequentava, assim como onde trabalhava, porque tinham informação de que ela era manicure. Identificaram o endereço e pediram expedição de mandado de busca e apreensão. Não houve interceptação telefônica. O que fundamentou o pedido de mandado de busca para **Liliane** foram os indícios de participação dela encontrados nos celulares apreendidos com **Décio**. O contato com **Thiago** e **Liliane** era feito por celular, eles faziam o pagamento via celular. Quando cumpriram o mandado de busca na residência da **Liliane**, ela falou que **Thiago** era perigoso. O padrão de vida dela pode ser considerado baixo. A autoridade policial não entendeu que era necessário tomar os esclarecimentos dela.

A seu turno, o delegado Allan Francisco Athayde Soares declarou, perante o Magistrado⁴³, que **Décio** era o principal alvo das investigações no município de Votuporanga. Ele movimentava um esquema criminoso voltado à distribuição de anabolizantes. À época dos fatos era o principal traficante desse tipo de substância na região, e fazia disso um meio exclusivo de vida. Ele se intitulava *coach* e prestava serviços de consultoria para pessoas que tinham interesse em ganhar massa física. Periciaram os telefones dele e da esposa. Vários aparelhos foram apreendidos. Notaram uma vasta contabilidade, com movimentação de entrada e saída, referente à traficância. As substâncias eram adquiridas principalmente em São Paulo e revendidas para todo o país. Ele montou grupos para potencializar o alcance do negócio. Havia DDDs de quase todos os estados da federação.

⁴³ Fls. 2200/2213.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Baseado nas provas angariadas com as perícias e com o setor de análise de investigação da DISE, solicitaram a quebra de sigilo bancário e fiscal e o bloqueio de uma quantia, que não se recorda. Teve um cuidado peculiar com esse caso, porque era de bastante comoção na região, considerando que **Décio** foi apontado como um dos maiores traficantes de anabolizantes. Diligenciou junto com os policiais em São Paulo, mas não esteve presente no momento da prisão de **Thiago**. Ficou evidente que este era o principal fornecedor de anabolizantes e substâncias esteroides para **Décio**. O alcance de **Thiago** era muito maior que o de **Décio**, tanto que **Thiago** se apresentou como fornecedor de **Décio**. O inquérito policial teve origem em uma apreensão feita pelos Correios e notificada à Polícia Civil. **Danilo**, morador de Votuporanga, foi um dos primeiros identificados e investigados. Graças à colaboração dele, conseguiram chegar a **Décio** e começar a apurar a rede de distribuição de anabolizantes. Não foi feito exame grafotécnico na caixa apreendida em Ribeirão Preto. Conseguiram identificar Danilo e, em cumprimento de mandados de busca e apreensão em sua residência, apreenderam alguns objetos de interesse, como uma caixa que teria sido recebida ou remetida por ele. Ele não usava seu sobrenome e seu endereço, mas conseguiram comprovar que se tratava de **Danilo**. Conduzido até a DISE, ele esclareceu que o coordenador do grupo em Votuporanga era **Décio**, e explicou sua participação. **Danilo** começou como usuário e, vislumbrando ganho fácil de dinheiro, ou então uma troca de favores, passou também a comercializar a substância, a fazer a intermediação com outras pessoas. Ele confessou essa atividade. Durante a investigação, constataram que a esposa de **Décio**, **Marta**, não apenas tinha ciência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

prática ilícita do marido, como ela o auxiliava de alguma forma. A questão da contabilidade ficava a cargo de **Marta**. A investigação durou meses e, com a apreensão dos telefones celulares, localizaram uma conversa dela diretamente com uma usuária do estado de Goiás. **Marta** ofertava o anabolizante e explicava como funcionava, indicava os valores, detalhava como seria o envio e o recebimento, deixando claro que, ainda que ela cuidasse mais da questão contábil, eventualmente ela participava da traficância propriamente dita. Foram periciados diversos aparelhos telefônicos, gerando extensos relatórios de investigação. Ficou claro no momento da análise dos aparelhos que a conversa com a usuária foi feita por **Marta**. Quando do cumprimento de um dos mandados de busca e apreensão na residência de **Décio**, o aparelho telefônico que era utilizado especificamente para as tratativas da traficância estava escondido na gaveta de roupas íntimas de **Marta**. A caixa apreendida pelos Correios passou por um espectrômetro ou um Raio X, um aparelho voltado para a detecção de substâncias entorpecentes, que não poderiam estar sendo remetidas via Correios. Não era o delegado do DISE à época da apreensão; passou a responder pouco tempo depois. Não lembra se foi lavrado um boletim complementar pelo delegado de Votuporanga, ou se foi despachado pela remessa com as razões pelo delegado de Ribeirão.

Os relatos dos policiais civis merecem pleno crédito.

Aliás, nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquirir aprioristicamente os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais civis tivessem algum interesse em incriminar falsamente o acusado por tão graves crimes, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal colhe-se:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73.518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A par disso, as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade própria, prestando seus depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Lado outro, Haroldo Loyd Ferreira Victorino, em Juízo⁴⁴, afirmou que estava conversando com **Décio** na frente da casa de um amigo, na rua Paraná. A conversa era sobre vitaminas. Perguntou o que seria bom tomar, porque tem 50 anos. Foi abordado por dois policiais depois que ele foi embora. Fizeram várias perguntas. Disse a eles que **Décio** havia oferecido Hemogenin. Foi revistado, mas nada foi encontrado. Eles disseram que deveria comparecer à delegacia para registrar a ocorrência e prestar depoimento. Disse que não iria, porque estava apenas conversando. Ficou apavorado, porque disseram que iria preso. Assinou o B.O. e foi embora. Não comprou nada naquele dia. Não se lembra de ter perguntado o preço do Hemogenin. Conhecia **Décio** há muitos anos, mas não eram amigos. Ele era conhecido como “Saquinho”. Todas as vezes que encontrava com ele, conversavam sobre vitaminas, mas nunca conversaram sobre anabolizantes. Não sabe se **Décio** usava. Não conhece ninguém que comprava produtos com ele. Não conhecia a esposa dele.

De outra parte, foram inquiridas, em Juízo, as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus **Danilo, Marta, Décio e Liliane**.

Adilson da Silva Borges afirmou que **Danilo** treinava em sua academia. Nunca presenciou o comércio de substâncias anabolizantes e

⁴⁴ Fls. 2190/2199.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

não ouviu nada sobre isso. Não percebia qualquer movimentação estranha por parte dele. Conhecia **Décio** pelo apelido “Saquinho”. Ele treinou em sua academia por cerca de quinze ou vinte dias, há bastante tempo. Ele “malhava pesado”, utilizando muitos pesos. Não houve boatos de que ele vendesse anabolizantes. Não aceitaria isso dentro de sua academia. A esposa dele também treinava⁴⁵.

Por sua vez, Edson André disse que era colega de **Danilo** no posto de combustíveis. Não percebeu qualquer movimentação de venda por parte dele. Não era comum as pessoas procurarem por ele no ambiente de trabalho. Não ouviu falar que ele vendia anabolizante. Não conhece **Décio**. Trabalha no Posto do Vilar há 26 anos. Trabalha em horários alternados, das 6h às 12h, das 12h às 18h, das 16h às 22h. As vezes seu horário de trabalho coincidia com o de **Danilo**. Por dia, trabalham na pista cerca de oito ou dez funcionários⁴⁶.

Lado outro, a testemunha Edivânia Dias Corrêa afirmou conhecer **Marta** e **Décio**. **Marta** não vendia anabolizantes. Nunca lhe ofereceu anabolizantes. Trabalharam juntas na Look Cosméticos. Também comprava lingerie dela. Ela parecia ser uma mulher submissa. **Marta** ainda trabalha vendendo cosméticos e lingerie. Trabalhou com ela entre 2013 e 2015, depois continuaram em contato, porque comprava roupas íntimas. A acusada ia buscar o pagamento em dinheiro na porta da casa. Acredita que ela ganhasse cerca de R\$ 1.300,00 na Look Cosméticos. Não sabe quanto ela

⁴⁵ Fls. 2214/2219.

⁴⁶ Fls. 2220/2225.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

passou a ganhar na concorrente, mas acredita que mais do que isso⁴⁷.

A testemunha Amanda de Barros, sob o crivo do contraditório, disse que conhece **Marta** desde seus 6 anos. Ela trabalha vendendo cosméticos e lingerie. Não trabalharam juntas. Era cliente dela e ia à sua casa ver as peças íntimas. Nunca lhe ofereceu produtos químicos, anabolizantes ou hormônios. O marido dela também nunca ofereceu. Ele era bem forte. Não sabe com o que ele trabalhava. Ela tinha uma vida simples. Ela nunca comentou que ajudava o marido no trabalho dele. **Marta** já lhe ofereceu anabolizante, mas recusou. Jamais teve interesse ou necessidade de comprar anabolizante⁴⁸.

Francieli Aparecida Donato, por sua vez, disse que trabalhava na academia Biofit, em que **Marta** também trabalhava. **Décio** igualmente trabalhava lá. Nunca ouviu boatos de que **Marta** vendesse anabolizantes. Quanto ao marido dela, ouvia apenas que ele usava; ele era bem forte. É cliente de **Marta**. **Décio** é meio machista; Marta comentava que não podia ficar muito tempo conversando na recepção, porque o marido não gostava. A academia em que trabalhava não existe há dois anos, mas mantém contato com **Marta**, porque é cliente dela. Faz o pagamento principalmente por PIX, mas também em dinheiro. Não sabe se o pagamento é feito em uma conta dela. Seus gastos mensais com lingerie variam muito, entre R\$ 150,00 e R\$ 75,00⁴⁹.

⁴⁷ Fls. 2226/2232.

⁴⁸ Fls. 2233/2238.

⁴⁹ Fls. 2239/2244.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Lado outro, Dhreck Wanssa declarou que conheceu **Décio** quando ele trabalhava como frentista. Ele possui o apelido de "Saquinho" pelo uso de anabolizantes. É veterinário e sabe que o testículo atrofia para quem toma de forma exógena. Cuida do cachorro dele. **Décio** nunca lhe ofereceu anabolizantes. Os cachorros eram dele, mas muitas vezes a esposa era quem os levava. Não sabe de onde vinha o dinheiro. Muitas vezes tinha que cobrar, porque ela era assalariada. **Décio** usava anabolizantes desde a época do posto. Ele era "inchadão", mas foi aprimorando, estudando, e ele foi ficando maior, mas com menos líquido no corpo, mais definido e com menos gordura corporal. Ele era fisiculturista. Nunca viu ele aplicar nada, mas tem certeza de que ele usava, porque sabe que os níveis de testosterona normais de um ser humano são de 200 a 800 e ele já lhe mostrou exames no consultório, e o valor era de cerca de 19.000 ou 40.000, uma quantidade absurda. Não sabe se ele comercializava proteínas ou suplementos alimentares⁵⁰.

Cláudio Gomes de Oliviera Júnior disse que conheceu **Décio** na academia e que ele nunca lhe ofereceu anabólicos. Acredita que ele fazia uso, mas não tem conhecimento disso. Ele era fisiculturista e participava de competições. Não conhecia a esposa dela. Ouviu falar que ela trabalhava com cosméticos. **Décio** vendia proteínas; não comprava dele, mas ouviu dizer que ele vendia. Nunca usou anabolizantes⁵¹.

Lado outro, Carlos Guelleno Neto afirmou, em Juízo, que conheceu

⁵⁰ Fls. 2245/2249.

⁵¹ Fls. 2250/2253.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Décio na academia. Ele era bastante conhecido na cidade, porque era forte e dava consultorias para as pessoas que “malhavam”. Ele nunca lhe ofereceu anabolizantes e nunca viu ele oferecendo para outrem ou fazendo uso. Acredita que ele chegou àquele tamanho usando anabolizante ou através de dieta. A esposa dele também treinava na mesma academia, mas não tinha contato com ela. Não notava ela conversando de canto com as pessoas. Ela não o auxiliava em seu trabalho. **Décio** vendia suplementos legalizados. Já utilizou anabolizantes por alguns meses, mas há anos não faz mais uso⁵².

Por fim, Jair Alves dos Santos Júnior disse que conhece Liliane há aproximadamente 10 anos. Ela é esposa de seu irmão. Ela é manicure e tem uma filha de 8 anos. Ela mantinha um padrão de vida simples⁵³.

Essa é a prova dos autos.

A autodefesa e a prova defensiva não se mostram aptas a abalar a sólida prova que dá respaldo à condenação pelo crime contra a saúde pública no tocante a **Danilo, Décio e Thiago**.

Não se nega, por um lado, que os acusados **Décio** e **Danilo** fossem adeptos do fisiculturismo, o que foi amplamente comprovado pela Defesa; todavia, por outro, a vultosa quantidade e variedade de anabolizantes apreendidos é incompatível com a possuída por um mero atleta de fisiculturismo, para uso próprio.

⁵² Fls. 2254/2258.

⁵³ Fls. 66/68.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Note-se, a título exemplificativo, a apreensão apenas com **Danilo** de 66 comprimidos de Metandrostenolona e 100 comprimidos de King Dianabol – nome comercial da Metandrostenolona -, dentre outras substâncias⁵⁴.

Lembre-se, ainda, da remessa, pelos Correios, de grande quantidade de substâncias.

Como é óbvio, nada impede que um competidor de fisiculturismo consuma parte das substâncias destinadas à venda, não havendo, portanto, nenhuma incongruência entre as figuras de consumidor e vendedor.

Observa-se, ademais, que as conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp* demonstram cabalmente a venda das substâncias por parte dos acusados⁵⁵.

Nesse sentido, vale destacar o diálogo entre **Danilo** e **Décio** (“Treinador”) em 9 de setembro de 2020, em que os acusados conversam sobre o envio de um pedido e o receio de o pacote ser apreendido pela polícia⁵⁶.

Ainda, em conversa mantida com **Décio, Thiago**, registrado no aparelho como “Rato Distribuidor”, identifica-se enviando uma fotografia⁵⁸. Nas comunicações entre eles é possível observar o envio de informações acerca de pedidos, valores de produtos, dívidas e pagamentos

⁵⁴ Fls. 338 e 352.

⁵⁵ Fls. 17/70, 74/86, 428/547, 551/566 e 576/633 dos autos 1502896-55.2021.8.26.0064.

⁵⁶ Fl. 74 dos autos 1502896-55.2021.8.26.0064.

⁵⁸ Fls. 567 dos autos 1502896-55.2021.8.26.0064.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

efetuados por terceiros⁵⁹.

Décio, ademais, mantém contato direto com **Liliane** (“Rastreio”), atualizando-se sobre o envio de produtos a seus clientes⁶⁰.

Através do grupo “Vendas e Assessoria” com 72 participantes e administrado por **Décio**, são oferecidas substâncias ilícitas, assim como combinados valores, forma de pagamento e entrega⁶¹.

Inafastável, pois, a condenação quanto ao delito de venda de produto anabolizante, de **Décio**, **Danilo** e **Thiago**.

No entanto, respeitado o entendimento da nobre Magistrada, a prova não se mostra suficiente à condenação da corré **Marta**, já que não está demonstrada, de forma suficientemente segura, a vinculação dela à venda dos anabolizantes.

Quanto a ela, há apenas o registro de uma conversa havida com Gláucia de Paula e Silva, em que ocorre a venda de HCG e a orientação quanto à diluição da substância⁶². Além disto, havia movimentação financeira em sua conta bancária, uma vez que os pagamentos dos produtos comercializados por seu marido **Décio** eram muitas vezes depositados na conta de sua esposa⁶³.

Ainda que a acusada tivesse ciência de que seu esposo realizava o comércio ilegal das substâncias, isso não a tornaria partícipe do delito; a

⁵⁹ Fls. 548/566 e 576/623 dos autos 1502896-55.2021.8.26.0064.

⁶⁰ Fls. 625/633 dos autos 1502896-55.2021.8.26.0064.

⁶¹ Fls. 642/655 dos autos 1502896-55.2021.8.26.0064.

⁶² Fls. 89/90 dos autos 1502896-55.2021.8.26.0064.

⁶³ Fls. 92/94 dos autos 1502896-55.2021.8.26.0064.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

tanto seria necessário que, de qualquer modo, ela concorresse para o comércio, o que não ficou demonstrado.

Por óbvio, não se descarta a possibilidade de que Marta tivesse vinculação com a atividade ilícita ali desenvolvida; contudo, a dúvida que paira quanto a essa vinculação milita em seu favor, impondo, quanto a ela, o *non liquet*.

Da mesma forma, imperiosa a absolvição da ré **Liliane**.

Com efeito, tudo o que se tem em seu desfavor é o fato de que realizava o rastreo das encomendas enviadas por **Thiago** e **Décio**. Não há prova cabal de que ela tivesse ciência do conteúdo dos pacotes, e da ilegalidade desse comércio.

Ademais, observa-se que não havia entre ela e **Thiago** repartição de custos e lucros para a consecução de um propósito comum, mas tão somente sua contratação para acompanhar o envio dos produtos.

Sócios não costumam prestar, onerosamente, serviços uns aos outros; eles dividem atividades, perdas e ganhos para o atingimento das metas comuns ajustadas.

Por fim, quanto às imputações de associação criminosa, observa-se que a denúncia descreve a existência de dois grupos separados, o primeiro envolvendo **Danilo**, **Décio** e **Marta**, e o segundo envolvendo **Thiago**, **Liliane** e “Alanzinho”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Para a configuração do delito deve existir a união estável e permanente de três ou mais pessoas, com o objetivo de praticar crimes.

Dessa forma, diante da absolvição de **Marta** e **Liliane** no tocante ao crime contra a saúde pública, o número de associados cai para apenas dois em cada um dos grupos, de tal forma que não há que se falar na configuração do crime do art. 288 do Código Penal.

Ressalte-se que, como afirma a própria denúncia, não há uma associação direta entre os dois grupos, uma vez que **Thiago** apenas fornecia produtos a **Décio**, sendo certo que este último possuía outros fornecedores e o primeiro outros compradores.

Nada nos autos confirma que a associação dos agentes tenha ultrapassado os limites do mero concurso eventual. Faltam elementos indicativos da intenção dos envolvidos de formar um vínculo estável para a perpetração de crimes em número indefinido.

A propósito, a lição de Nélson Hungria⁶⁴:

"Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial".

⁶⁴ *Comentários ao Código Penal*. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense. 1958. P. 177-178.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Imperiosa, por falta de provas, a absolvição quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal.

4. Passo ao exame da reprimenda.

O preceito secundário do artigo 273 do Código Penal originariamente previa penas de 1 a 3 anos de reclusão e multa.

A nova redação do dispositivo, cuja introdução se deu com a vigência da Lei n. 9.677/98, cominou penas de 10 a 15 anos de reclusão, além de multa.

Em julgamento realizado no dia 28 de junho de 2017, o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal, na arguição de inconstitucionalidade n. 0052451-46.2016.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. MÁRCIO BÁRTOLI, aplicando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, afirmou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 e seus parágrafos do Código Penal:

“Arguição de inconstitucionalidade. Alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal. Conhecimento. Morte do interessado no curso da revisão criminal que não leva à sua extinção. Inteligência do art. 631 do Código de Processo Penal. Verificação da desproporcionalidade do preceito secundário do dispositivo impugnado, especialmente se comparado a delitos semelhantes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Arguição julgada procedente para declarar a PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
inconstitucionalidade da pena do art. 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do
Código Penal."

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 979.962/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 1003), fixou a seguinte tese: *"É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.677/1998 - reclusão de 10 a 15 anos - à hipótese prevista no seu parágrafo 1º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do artigo 273, na redação originária - reclusão de um a três anos e multa" (g.n.).*

Todavia, como se depreende da destacada tese, o Julgado vinculante apenas se debruçou sobre o delito previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, nada estabelecendo sobre a pena das figuras previstas nos incisos II a VI do mesmo dispositivo.

No caso em tela, foram imputadas aos réus as condutas previstas nos incisos I, II, V e VI, do art. 273, §1º-B, do Código Penal.

Inviável, portanto, a extensão do quanto ali decidido aos apelantes.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1003/STF. LIMITE AO INCISO I DO § 1º-B DO ART. 273 DO CP. ALTERAÇÃO DE AÇÕES PENAIS TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SOMA DAS PENAS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo STF no tema 1003, além de não alcançar ações penais transitadas em julgado anteriormente, refere-se somente ao preceito secundário do inciso I do § 1º-B do art. 273 do CP - importação de medicamento sem registro sanitário, não abrangendo o seu inciso V, relativo a fármaco de procedência ignorada. 6. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não permite a incidência da causa de diminuição de pena nele prevista quando se reconhece que o agente se dedicava a atividades criminosas. (...) 9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual nego provimento. (...) Note-se ainda que o acórdão proferido pelo TJSC menciona que um dos crimes que ensejou a condenação está previsto no art. 273, § 1º-B, V, do CP, dispositivo cujo preceito secundário não foi abrangido pela declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

inconstitucionalidade efetuada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 979962 (Tema 1003), eis que ela se limitou ao inciso I" (AgRg no AREsp n. 1.258.215/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021).

Cabe aplicar, portanto, na esteira da jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, por analogia *in bonam partem*, a pena privativa de liberdade do tráfico de entorpecentes (artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006), preservada a pena pecuniária do Código Penal, por mais favorável.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal e artigo 42 da Lei 11,343/06, fixo a pena de partida no mínimo legal, que ora estabeleço em 5 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Ressalte-se que a diversidade, quantidade e a natureza da substância, em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (v.g. HC 305627), serão consideradas somente na derradeira etapa, para impedir a incidência máxima do redutor. Assim não fosse, ocorreria *bis in idem*, já que as mesmas circunstâncias operariam como exasperadoras da pena-base e impeditivas da incidência máxima do redutor.

Na segunda fase, correto o aumento de 1/6 diante da reincidência de **Thiago**⁶⁵, de tal sorte que, quanto a ele, a pena passa a 5 anos e 10 meses de reclusão e 11 dias-multa.

⁶⁵ Fls. 2330/2333 – processo no. 0000659-41.2016.8.26.0101.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Na derradeira etapa, verifica-se que a vultosa quantidade de substâncias apreendidas e destinadas à venda, indica a intensa dedicação dos réus às atividades criminosas, o que impede o reconhecimento do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Ainda na última etapa, foi corretamente reconhecido o crime continuado, uma vez que os crimes foram cometidos nas mesmas circunstâncias, lugar e modo de execução, entre os anos de 2017 e 2020, motivo pelo qual a pena foi beneficentemente aumentada em apenas 1/4, tendo em vista a consumação de ao menos sete crimes, resultando em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias-multa para **Thiago**, e 6 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa para **Danilo e Décio**.

A propósito, é predominante na jurisprudência o entendimento de que o artigo 72 do Código Penal não se aplica ao crime continuado, pois este, a rigor, não constitui um concurso de infrações, mas uma unidade ficcional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL HABEAS CORPUS CRIME CONTINUADO (...) PENA DE MULTA QUE NÃO SE SUJEITA À REGRA DO ARTIGO 72, DO CÓDIGO PENAL PRECEDENTES ORDEM CONCEDIDA. (...) Na hipótese da aplicação da pena de multa no crime continuado, não é aplicável a regra do artigo 72, do Código Penal. 3- Ordem concedida.”
(HC 95.641/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

18/03/2008, DJe 14/04/2008);

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. PENA. MULTA. CRIME CONTINUADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 72 DO CP. Na linha dos precedentes desta Corte, as penas de multa, em caso de crime continuado, são calculadas sem a incidência do disposto no art. 72 do Código Penal, o qual se aplica apenas aos concursos material e formal. Recurso especial desprovido”. (REsp 905.854/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 03/12/2007 p. 356).

Imperiosa, por fim, a manutenção do regime mais gravoso para o início do cumprimento das penas dos acusados.

A gravidade concreta do crime perpetrado comércio interestadual irregular de substâncias anabolizantes, revela periculosidade dos apelantes, impondo o regime inicial fechado como necessário e suficiente à prevenção e reprovação do crime. Some-se a isso a recidiva de **Thiago**.

No mais, a quantidade da reprimenda impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

5. Em seguida, não cabe conceder a **Danilo** o perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei nº 9.807/99. A gravidade dos fatos obsta, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, a incidência da benesse em favor do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Ressalte-se, ademais, que, em Juízo, o réu se retratou, negando a acusação.

Em hipótese semelhante, assim decidiu esta Colenda Câmara:

“No caso específico dos autos, não há que se falar em extinção da punibilidade ou, sequer, em redução da pena, uma vez que o apelante Tiago não colaborou para a cabal elucidação dos fatos. Insta frisar que dita colaboração, para que surta os efeitos preconizados na respectiva legislação, tem que ser efetiva e voluntária, tanto para os fins de investigação quanto para o processo. Por isso mesmo não basta, para aquela finalidade, a singela declaração do acusado Tiago, na fase investigativa, de que praticou o crime em comparsaria com Cláudio e o adolescente, pois ao ser interrogado em Juízo modificou a versão inicial, sustentando ter cometido o roubo sozinho. Evidencia-se, com isso, que não colaborou, de maneira “voluntária” e “efetiva”, para a boa resolução do processo, o que, por si só, desautoriza a concessão dos benefícios da delação premiada. Não fosse por isso, as palavras do acusado Tiago, na Delegacia de Polícia, não produziram qualquer resultado prático quanto ao produto do crime, tendo em vista que foi ele preso em flagrante, ainda no interior do caminhão subtraído. Assim, descabido o reconhecimento, em favor do acusado Tiago, de quaisquer dos benefícios previstos na Lei nº 9.807/99” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007169-36.2009.8.26.0224 - Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA Voto nº 8.627 Registrado sob o nº 2012.0000296096 julgado em 21 de junho de 2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

6. Por derradeiro, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais prequestionados.

7. Isto posto, pelo meu voto, afastada a matéria preliminar, (i) dá-se provimento aos recursos de LILIANE BERNARDO DA SILVA e MARTA SANDRÉ DA SILVA, para absolvê-las de todas as imputações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (ii) dá-se parcial provimento aos recursos de DANILO JÚNIOR SANGALETI, DÉCIO PAULO CARDOSO JÚNIOR e THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA para (a) absolvê-los da imputação de prática do crime do artigo 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como (b) para reduzir as penas de DANILO JÚNIOR SANGALETI e DÉCIO PAULO CARDOSO JÚNIOR, pelo crime remanescente, a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e (c) reduzir as penas de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, pelo crime remanescente, a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa; mantida, no mais, a r. sentença.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Liliane Bernardo da Silva.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador